



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.003022/2010-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.725 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente MUNICÍPIO DE CAMPINAS DO PIAUÍ - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2009

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.

A decisão que julgar impugnação intempestiva com arguição de tempestividade deve limitar-se a apreciar a preliminar levantada.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. RECEBIMENTO POR PESSOA NÃO AUTORIZADA.

A intimação por via postal endereçada a pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido é válida ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação. Súmula CARF n.º 09.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Luciana Matos Pereira Barbosa, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado no Código de Fundamento Legal 99, em 26/07/2010, cientificado ao sujeito passivo em 23/08/2010, através de registro postal e referente ao descumprimento da obrigação de inscrever na Previdência Social segurado contribuinte individual que prestou serviço à sociedade empresária nas competências de 01/2009 a 06/2009, descumprindo o §2º, do artigo 4º, da Lei n.º 10666, de 08/05/2003.

A multa pelo descumprimento da obrigação acessória foi aplicada com fulcro no artigo 283§3º, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

O sujeito passivo apresentou impugnação intempestiva, protocolada em 23/09/2010, conforme documento de fls. 11 e posteriormente protocola Recurso Voluntário, onde alega:

- a) a nulidade da intimação por AR, porque foi recebido por pessoa sem qualquer identificação;
- b) que a defesa foi considerada intempestiva por apenas um dia após o prazo;
- c) que o ordenamento pátrio veda o excesso de formalismo;
- d) que a multa é confiscatória;
- e) que a autuação é nula frente ao artigo 32, II, §2º da Lei n.º 8.212/91;
- f) que a autuação tem que ser precedida de intimação;
- g) a retroatividade da multa nos termos do artigo 32-A , porque devem ser aplicadas as multas mais benéficas.

Requer a suspensão da exigibilidade do auto de infração; a anulação do auto de infração; que seja afastada a multa ou reduzida a 20%, conforme o artigo 32-A, II.

Foi lavrado Termo de Revelia e Despacho Decisório de fls. 66/67, explicita que a defesa intempestiva não instaura a fase litigiosa do processo, motivo pelo qual não dará seguimento ao recurso voluntário e indefere a revisão de ofício.

Inconformado, o contribuinte ajuizou ação para ver atendido o seu pleito e decisão liminar de fls. 71/73, determinou que o recurso voluntário fosse devidamente processado e julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O Recurso Voluntário será apreciado frente à determinação judicial para tanto.

É de se asseverar que sem a apreciação da impugnação, por intempestiva e por consequência sem decisão de primeira instância a ser recorrida, este Colegiado se vê compelido a analisar o Recurso Voluntário, em vista da decisão judicial que contraria frontalmente o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria n.º 256/2009, onde está estipulado no seu artigo primeiro que a competência do CARF é **o julgamento de recursos de decisão de primeira instância**, o que não existe neste caso concreto:

RICARF PT n.º 256/2009

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Da análise da peça recursal se vê que o contribuinte argúi a nulidade da intimação por Aviso de Recebimento, uma vez que recebido por pessoa sem qualificação e por ter a intempestividade se configurado por apenas um dia além do prazo.

De acordo com os elementos constantes do processo o Auto de Infração foi enviado ao contribuinte através de Registro Postal e recebido em **23/08/2010** conforme documento de fls.13, e o mesmo apresentou sua impugnação somente em **23/09/2010**, de acordo com o documento de fls. 17, após a expiração do prazo de defesa, cuja data fatal era **22/09/2010**.

Conforme consta da legislação vigente, mais precisamente no Decreto n.º 70.235/72, artigo 15, o contribuinte tem o prazo de trinta dias para impugnar o lançamento, o que não ocorreu no presente processo:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Corroborando o disposto pelo Decreto acima citado, a Portaria RFB n.º10.875/2007, que disciplina o processo administrativo fiscal relativo às contribuições

sociais, traz no seu artigo quinto que a impugnação será apresentada no prazo de trinta dias da ciência do procedimento a ser impugnado:

Art. 5º A impugnação ou manifestação de inconformidade, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do procedimento a ser impugnado.

Parágrafo único. A impugnação e a manifestação de inconformidade:

I - serão instruídas com a comprovação de legitimidade do representante legal ou de seu procurador;

II - poderão ser entregues diretamente ou remetidas por via postal à unidade da RFB de jurisdição do sujeito passivo, considerando-se tempestivas se postadas no prazo previsto no caput.

O termo inicial para contagem do prazo é o primeiro dia útil posterior à ciência do contribuinte, nos termos do art. 30 da Portaria RFB n.º 10.875/2007, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

A decisão que julgar impugnação intempestiva com arguição de tempestividade, em auto de infração apreciará tão-somente a tempestividade argüida, tendo em vista que não foi instaurada a fase litigiosa em relação às demais matérias constantes da peça impugnatória, as quais não serão conhecidas, a teor do disposto pelos artigos 14 do Decreto 70.235/72 e 2º, da já citada Portaria RFB n.º 10875/2007:

Decreto n.º 70.235/72

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Portaria RFB n.º 70/875/2007

Art. 2º O processo administrativo fiscal inicia-se:

I - com a impugnação tempestiva da NFLD e do Auto de Infração;

Portanto está correta a decisão recorrida ao se pronunciar pela intempestividade da impugnação, que nesta condição não se prestou a iniciar a fase contenciosa do procedimento administrativo

Ademais, são totalmente improcedentes as alegações do contribuinte quanto ao recebimento do auto de infração ter sido realizado por pessoa sem identificação, pois conforme entendimento jurisprudencial, em face da teoria da aparência e em busca do aprimoramento dos serviços judiciários, a intimação por via postal endereçada a pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido é válida ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação.

Em casos de pessoas jurídicas, admite-se a entrega da correspondência, inclusive, para pessoas estranhas ao seu corpo funcional (p. ex.: porteiros, vigilantes etc.).

Corroborando, citamos o art. 1.178 do Código Civil, que dispõe, *in verbis*:

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Assim, a alegação do contribuinte de que a notificação, encaminhada por via postal, fora recebida por pessoa não autorizada não constitui razão para conhecimento de impugnação intempestiva, com ou sem arguição de tempestividade, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VIA POSTAL. POSSIBILIDADE.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”

- É possível a citação da pessoa jurídica pelo correio, desde que entregue no domicílio da ré e recebida por funcionário, ainda que sem poderes expressos para isso. (AgRg no Ag 711722 / PE ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0161404-1, Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 27/03/2006, p. 267)

Ademais, tal assunto já se encontra sumulado por este colegiado, Súmula n.º09, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Portaria MF N.º 383, DOU de 14/10/2010:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário

Portanto, não deve ser conhecida a impugnação interposta por intempestiva, mantendo o crédito lançado na sua totalidade, sem apreciação do mérito.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA